

Itajubá Fundo Multipatrocinado

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BO PAPER PREV

CNPB nº 1995.0026-74

CNPJ nº 48.306.893/0001-24

DOU: 30/07/2024.

PORTARIA PREVIC Nº 630, DE 23 DE
JULHO DE 2024.

Índice

Capítulo	Página
I Da Introdução	01
II Das Definições	02
III Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano	06
IV Dos Destinatários do Plano	08
V Do Salário de Contribuição, das Contribuições, do Custeio das Despesas Administrativas, das Disposições Financeiras e do Fundo do Plano	14
VI Dos Benefícios	22
VII Dos Institutos Legais Obrigatórios	27
VIII Da Divulgação	33
IX Das Alterações e da Retirada Total de Patrocínio do Plano	34
X Das Disposições Gerais e Especiais	35
XI Das Disposições Transitórias	37

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por finalidade disciplinar as regras do Plano de Benefícios BO Paper Prev, detalhando os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, em relação ao referido Plano.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, terão os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- II.1** "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do referido Instituto.
- II.2** "Beneficiário": significa as pessoas físicas inscritas pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- II.3** "Beneficiário Indicado": significa a(s) pessoa(s) física(s) inscrita(s) pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- II.4** "Benefícios": significa os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, por este Plano de Benefícios.
- II.5** "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Sociedade.
- II.6** "Conta de Participante": significa a conta individual constituída pelas seguintes subcontas:
- I** Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item V.11 deste Regulamento;
 - II** Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item V.12 deste Regulamento;
 - III** Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar;
 - IV** Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no item V.15 deste Regulamento;
 - V** Conta de Saldamento, formada pelo crédito do saldamento do Benefício Mínimo, conforme subitem XI.3.1 deste Regulamento.
- II.7** "Conta de Patrocinadora": significa a conta individual, constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item V.20 deste Regulamento;
 - II Conta de Serviço Passado, formada pelas Contribuições Especiais descritas no item XI.2 deste Regulamento.
-
- II.8** "Contribuição": significa todas as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
 - II.9** "Data da Aprovação da Alteração do Plano": significa a data de publicação, no Diário Oficial da União, da portaria de aprovação do processo de alteração de regulamento pela autoridade governamental competente.
 - II.10** "Data do Cálculo do Benefício": significa a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizados no cálculo dos Benefícios requeridos, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
 - II.11** "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de outubro de 1995.
 - II.12** "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora, incluindo os gerentes, diretores e os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.
 - II.13** "Estatuto": significa o Estatuto do Itaú Fundo Multipatrocinado.
 - II.14** "Fundo de Reversão": significa a parcela da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento de Benefícios ou Institutos, por força do disposto neste Regulamento, acrescida do Retorno de Investimentos, nos termos deste Regulamento, que poderá ser utilizada para compensar as Contribuições futuras da Patrocinadora ou para a cobertura de eventuais insuficiências verificadas neste Plano de Benefícios, desde que previsto no Plano de Custeio Anual, embasado em parecer do Atuário e aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade.
 - II.15** "Fundo do Plano": significa o valor do patrimônio do Plano, constituído pelas Contribuições destinadas à cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios, acrescido do Retorno do Investimentos e investido de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Sociedade, conforme previsto neste Regulamento.
 - II.16** "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá(ão) a(s) Patrocinadora(s), em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.
 - II.17** "Institutos": significa o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade e o Resgate, em conformidade com o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
 - II.18** "Invalidez": significa a perda total e permanente da capacidade de um

Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função laborativa na Patrocinadora, bem como qualquer trabalho remunerado, devendo ser observado, para fins de elegibilidade ao respectivo Benefício **ou ao Resgate**, o que dispõe os incisos do item VI.3 deste Regulamento.

- II.19** "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- II.20** "Patrocinadora": significa a pessoa jurídica que venha a celebrar Convênio de Adesão com a Sociedade em relação a este Plano de Benefícios, nos termos do Estatuto da Sociedade e do ordenamento jurídico específico.
- II.21** "Perfis de Investimentos": significa as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.
- II.22** "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o Plano de Benefícios BO Paper Prev, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- II.23** "Portabilidade": significa o instituto disciplinado no Capítulo VII deste Regulamento.
- II.24** "Previdência Social": significa o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) ou qualquer outro órgão público que venha a lhe suceder com objetivo de reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- II.25** "Retorno de Investimentos": significa o retorno líquido total dos recursos do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos, caso aplicável, apurado mensalmente, incluindo o retorno dos juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos deste Plano e da sua despesa administrativa operacional, conforme decisão do órgão estatutário competente da Sociedade.
- II.26** "Salário de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- II.27** "Saldo de Conta Total": significa o valor total composto pelo resultado da soma do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, em que serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos, conforme definido na Seção VI do Capítulo V deste Regulamento.
- II.28** "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante, apurado em conformidade com o definido no Capítulo III deste Regulamento.

- II.29** "Sociedade": significa o Itaú Fundo Multipatrocinado.
- II.30** "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- II.31** "Término do Vínculo": significa a perda da condição de Empregado com a Patrocinadora. Quando o Término do Vínculo se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- II.32** "Unidade de Referência Paper Prev – URPP": significa o valor de R\$ **622,62 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos)** no dia 1º de novembro de **2022** reajustado na mesma frequência e usando os mesmos índices da política salarial da Patrocinadora. O valor da URPP não sofrerá alteração quando o índice da política salarial for igual a zero.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- III.1** O Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, contado a partir da data da admissão do Participante na Patrocinadora.
- III.1.1** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 35 (trinta e cinco) anos.
- III.1.2** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.
- III.2** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado, conforme decisão da Patrocinadora, de acordo com suas políticas internas próprias e desde que fundamentado em critérios uniformes e não discriminatórios.
- III.2.1** A reserva matemática correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um compromisso especial e será assumida por Patrocinadora e/ou Participantes, nos termos da legislação vigente.
- III.3** A contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo do Participante na Patrocinadora.
- III.3.1** Para o Participante que optar por permanecer neste Plano na condição de Autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término Vínculo.
- III.3.2** Para o Participante Vinculado, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término Vínculo.
- III.3.3** A contagem do Serviço Creditado não cessará na hipótese de o Participante se desligar deste Plano de Benefícios sem a ocorrência do Término do Vínculo.
- III.4** Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, o retorno às suas atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado.
- III.5** O estabelecimento de nova vinculação a este Plano de Benefícios dará início a um novo período de Serviço Creditado.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- III.6** Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será contado até a data da perda da qualidade de Participante, conforme previsto no item IV.7 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Da Disposição Geral

IV.1 São destinatários do Plano de Benefícios os Participantes e os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso.

Seção II – Dos Participantes

IV.2 São Participantes Ativos, para efeito deste Regulamento, os Empregados da Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

IV.2.1 São Participantes Vinculados aqueles que optarem ou tiverem presumida, pela Sociedade, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

IV.2.2 São Participantes Autopatrocinados aqueles que optarem pelo instituto do Autopatrocínio, conforme previsto na Seção I do Capítulo VII deste Regulamento.

IV.2.3 São Participantes Assistidos todos os Participantes e Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, que estejam recebendo Benefício de renda mensal por este Plano de Benefícios.

Seção III – Dos Beneficiários e Beneficiários Indicados

IV.3 São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem a condição de dependente na Previdência Social. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou de reconhecimento da união estável e a data da adoção deverá ser de, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo, com exceção dos casos de morte por acidente de trabalho;
- II os filhos, inclusive o nascituro, os enteados e os adotados legalmente, bem como aqueles equiparados pelo Código Civil, desde que sejam solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem comprovada a condição de dependente na Previdência Social;
- III os filhos, os enteados e os adotados legalmente, bem como aqueles equiparados pelo Código Civil, desde que sejam solteiros até 24 (vinte e quatro) anos de idade e estejam cursando ensino superior em estabelecimento reconhecido pelo Ministério da Educação.

- IV.3.1** São Beneficiários Indicados qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano e que, na falta de Beneficiário, receberá, quando aplicável, os Benefícios previstos neste Regulamento.
- IV.3.2** A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante à Sociedade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.
- IV.3.3** A existência de Beneficiário, conforme definido no item IV.3 deste Regulamento, implica na consequente exclusão de qualquer Beneficiário Indicado para fins de recebimento dos Benefícios oferecidos por este Plano.
- IV.3.4** A inscrição dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante neste Plano de Benefícios, observada a possibilidade de modificação posterior, conforme previsto neste Regulamento.
- IV.3.5** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente perante a Previdência Social, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.
- IV.3.6** A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios.
- IV.3.7** Os Beneficiários de Participante que estejam em gozo de Benefício por este Plano serão aqueles por ele declarados na data do requerimento do Benefício, observado o disposto no subitem IV.3.8 deste Regulamento.
- IV.3.8** Aos Participantes em gozo de Benefício pelo Plano será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os seus Beneficiários e Beneficiários Indicados após a data da concessão do Benefício.
- IV.3.9** Ocorrendo o falecimento de Participante que não estivesse recebendo Benefício de renda mensal por este Plano, ao Beneficiário será lícito promover a sua inscrição, desde que observadas as condições previstas neste Regulamento e que toda e qualquer obrigação do Plano não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários, Beneficiários Indicados ou herdeiros.

Seção IV – Do Ingresso dos Participantes

- IV.4** O ingresso como Participante deste Plano é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado por meio de formulário fornecido pela Sociedade, em que nomearão os seus Beneficiários e Beneficiários Indicados e autorizarão os eventuais descontos que poderão ser efetuados em seu Salário de Contribuição para fins de Contribuição ao Plano.

- IV.4.1** O ingresso de Participante no Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, de quaisquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.
- IV.5** O pedido de ingresso no Plano poderá ser efetuado por qualquer Empregado, nos termos deste Regulamento.
- IV.5.1** Juntamente com o pedido de ingresso, o Empregado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela Sociedade, devendo comunicar a mesma, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sobre qualquer alteração ulterior nas declarações e nas informações prestadas na data do seu ingresso, incluindo aquelas referentes aos seus Beneficiários e/ou Beneficiários Indicados.
- IV.5.2** É vedado o ingresso do Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano de Benefícios, exceto o Benefício por Morte recebido em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, e os Participantes Vinculados e Autopatrocinados, nos termos e condições previstos neste Regulamento.
- IV.5.3** Os Participantes Vinculados e Autopatrocinados poderão estabelecer novo vínculo com este Plano, desde que celebre novo contrato de trabalho com a Patrocinadora ou seja conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na mesma, sem prejuízo dos direitos adquiridos e obrigações assumidas anteriormente, observado o disposto no item III.5 deste Regulamento.
- IV.5.4** O Participante que requerer o desligamento do Plano antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem III.3.3 deste Regulamento.
- IV.6** O ingresso de Participante ou a inscrição de Beneficiário e Beneficiário Indicado processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

- IV.7** Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios aquele que:
- I falecer;
 - II requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios;
 - III deixar de ser Empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de Benefício pelo Plano ou da opção do Participante pelos institutos Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio ou da presunção pela Sociedade da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

- IV deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;
 - V tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício;
 - VI optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate;
 - VII receber Benefício na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento;
 - VIII tiver perda total da remuneração e não optar pelo Autopatrocínio, observado o disposto neste Regulamento;
 - IX tiver exaurido o Saldo de Conta Total do Participante em razão do pagamento mensal de Benefício pelo Plano.
- IV.7.1** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item IV.7, será o dia subsequente ao do falecimento.
- IV.7.2** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item IV.7, será o dia do respectivo requerimento.
- IV.7.3** A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso III do item IV.7, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para a opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio, nos termos neste Regulamento.
- IV.7.4** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item IV.7, será o dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição, observado o disposto nos subitens IV.7.5 e IV.7.6 deste Regulamento.
- IV.7.5** Para efeito do disposto no inciso IV do item IV.7, o Participante, após a inadimplência de 5 (cinco) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será notificado da necessidade do pagamento das mesmas e da perda da sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição devida e não paga à época própria.
- IV.7.6** Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item IV.7, quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Sociedade o deferimento de pedido do instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.
- IV.7.7** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item IV.7, será o dia em que expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.
- IV.7.8** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência de hipótese

prevista no inciso VI do item VI.7, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate.

- IV.7.9** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item IV.7, será o dia do pagamento do Benefício.
- IV.7.10** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência de hipótese prevista no inciso VIII do item VI.7, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo para a opção pelo Autopatrocínio.
- IV.7.11** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item IV.7, será o dia subsequente ao do pagamento da última parcela do Benefício.
- IV.7.12** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e/ou Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Sociedade.
- IV.7.13** O desligamento do Plano na forma dos incisos II e IV do item IV.7 dará direito ao instituto do Resgate a partir da data do Término do Vínculo, observado o disposto na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento.

Seção VI – Da Reintegração

- IV.8** O restabelecimento da qualidade de Participante do Empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de determinação judicial, implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial, se for o caso.
- IV.8.1** Havendo omissão da decisão quanto à responsabilidade pelo recolhimento das Contribuições devidas ao Plano, seja de Participante ou de Patrocinadora, a Sociedade efetuará cálculos atuariais e indicará à Patrocinadora e ao Participante o valor a ser recolhido por cada um no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.
- IV.8.2** Ocorrendo a reintegração do Participante e sendo a Patrocinadora responsabilizada pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o recolhimento de todas as Contribuições devidas e não efetivadas no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.
- IV.9** No caso de o Participante ter solicitado o Resgate ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência será assegurado o direito de reingressar no Plano com a contagem de um novo Serviço Creditado, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano, tampouco garantida a reintegração de eventual redução aplicada ao saldo de Conta de Patrocinadora na hipótese de opção pelo Resgate.

- IV.10** O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto no item IV.8 e seus subitens, efetuando-se os ajustes financeiros necessários, se houver.
- IV.11** O Participante em gozo de Benefício previsto no Plano que for reintegrado à Patrocinadora terá seu Benefício suspenso, salvo se a determinação judicial dispuser em contrário.
- IV.11.1** Eventuais Contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, atualizadas pelo Retorno de Investimentos nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DO FUNDO DO PLANO

Seção I – Do Salário de Contribuição

- V.1** Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios, Salário de Contribuição é o valor que servirá de base para o cálculo das Contribuições definidas neste Regulamento.
- V.2** Salário de Contribuição do Participante Ativo, observado o disposto no item V.4, corresponderá:
- I para o empregado mensalista: ao salário base;
 - II para o empregado horista sujeito a regime de trabalho em horário fixo administrativo: ao valor do salário hora multiplicado por 220, sem nenhum outro acréscimo;
 - III para o empregado horista sujeito a revezamento permanente em turnos: ao valor do salário hora multiplicado por 180, sem nenhum outro acréscimo.
- V.3** O Salário de Contribuição do Participante administrador corresponderá ao salário base mensal e/ou honorários e/ou pró-labore pagos por Patrocinadora.
- V.4** O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos nos itens V.2 e V.3, conforme o caso, não compõem o Salário de Contribuição de que trata este Capítulo.
- V.5** O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos salários base mensais pagos por cada uma das Patrocinadoras.
- V.6** O Salário de Contribuição do Participante Autopatrocinado corresponderá ao salário base mensal fixado de acordo com o estabelecido nos itens V.2 ou V.3, conforme o caso, calculado no mês do Término do Vínculo.
- V.6.1** O Salário de Contribuição de que trata o item V.6 será reajustado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- V.7** O Salário de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo Autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme item V.2 ou V.3 e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, e será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

- V.8** O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo Autopatrocínio em razão da perda total da remuneração corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item V.2 ou V.3, conforme o caso, e será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora aos seus empregados.
- V.9** O Salário de Contribuição do Participante Vinculado corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos itens V.2 ou V.3, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo ou da opção ou presunção da opção pelo Benefício Proporcional Diferido no caso de Participante vinculado ao Plano na condição de Autopatrocinado.
- V.9.1** O Salário de Contribuição de que trata o item V.9 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora aos seus empregados.
- V.9.2** O Salário de Contribuição do Participante Vinculado será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- V.10** O Salário de Contribuição do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observada a definição de Salário de Contribuição prevista nos itens V.2 e V.3 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições de Participantes

- V.11** A Contribuição Básica de Participante será definida em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e corresponderá a um percentual aplicável ao Salário de Contribuição, de acordo com as seguintes faixas salariais:

Salário de Contribuição	Percentual Aplicável
Até 10 URPP	Até 1,5%
De 10 a 17 URPP	Até 3,5%
Acima de 17 URPP	Até 5,5%

- V.11.1** A Contribuição Básica de Participante de que trata o item V.11 será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.
- V.11.2** Exclusivamente aos Participantes Ativos inscritos no Plano **até o dia 15/03/2021** será permitida a continuidade de participação sem necessidade de realização de Contribuição Básica.
- V.11.3** **O Participante poderá requerer, entre os meses de janeiro e novembro, a suspensão do recolhimento da Contribuição Básica, após realizar, no mínimo, 12 (doze) Contribuições mensais consecutivas. No mês de dezembro, o Participante deverá informar à Sociedade o novo percentual da Contribuição Básica a ser aplicado a partir do mês de**

janeiro do exercício subsequente.

- V.11.4** O Participante que no mês de dezembro não informar à Sociedade o percentual a ser aplicado para apuração da Contribuição Básica terá aplicado sobre o Salário de Contribuição o último percentual anterior ao requerimento de suspensão do recolhimento da Contribuição Básica.
- V.11.5** Uma nova solicitação de suspensão do recolhimento da Contribuição Básica só poderá ser requerida pelo Participante após o cumprimento do prazo de carência de 6 (seis) meses contados do término da suspensão anterior.
- V.12** A Contribuição Adicional de Participante será opcional e corresponderá a um percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento), 100% (cem por cento) ou mais (em múltiplos de 10) do valor da Contribuição Básica de Participante que estiver sendo efetuada mensalmente para este Plano de Benefícios. Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Adicional.
- V.13** Quando do ingresso no Plano, o Participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito, o percentual definido para a Contribuição Básica, nos termos do item V.11, bem como a sua opção por efetuar Contribuição Adicional, indicando o percentual escolhido, nos termos do item V.12. **O percentual indicado** para Contribuição Básica **poderá** ser **alterado** anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.
- V.13.1** Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual da Contribuição **Básica** no mês estabelecido no item V.13, será mantido para o exercício subsequente o último percentual escolhido pelo Participante.
- V.13.2** A Contribuição Adicional de Participante, caso efetuada pelo Participante ao seu livre critério, **poderá ser** efetuada **até** 13 (treze) vezes ao ano.
- V.13.3** Na hipótese de o Participante, na data do ingresso no Plano, não indicar, por escrito, o percentual de Contribuição Adicional, será considerado o percentual de 0% (zero por cento) e poderá ser alterado **a qualquer momento** pelo **Participante**.
- V.13.4** Ao Participante Autopatrocinado será facultado o direito de alterar o percentual da Contribuição Básica e Adicional, por escrito, na data em que o Participante formular a opção pelo instituto do Autopatrocínio, sem prejuízo **das alterações previstas nos itens V.13 e V.13.3, de acordo com o tipo de Contribuição**.
- V.13.5** **O Participante poderá requerer a suspensão do recolhimento da Contribuição Adicional e retomar seu recolhimento a qualquer momento.**
- V.14** As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de salários, devidamente autorizados pelo Participante, devendo ser repassadas à

- Sociedade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- V.14.1** Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher a Contribuição diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- V.15** O Participante efetuando Contribuição Básica poderá ainda efetuar Contribuição Voluntária, que poderá ser mensal ou esporádica e corresponderá a um valor, em reais, determinado livremente pelo Participante.
- V.15.1** O Participante formalizará a opção por efetuar Contribuição Voluntária ao Plano, por escrito, por meio de formulário específico fornecido pela Sociedade, no qual indicará o valor da referida Contribuição.
- V.15.2** A Contribuição Voluntária de Participante deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado.
- V.15.3** O Participante que optar por realizar a Contribuição Voluntária e esta exceder ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro ficará obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- V.15.4** Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Voluntária.
- V.16** As Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participante serão creditadas e acumuladas nas Contas de Participante de que trata o item II.6, que serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos, nos termos deste Regulamento.
- V.17** As Contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado, nos termos deste Regulamento, deverão ser recolhidas mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, diretamente à Sociedade ou por meio de instituição financeira por esta indicada, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- V.17.1** O Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo e o mês da formalização da sua opção, inclusive.
- V.17.2** As Contribuições de Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas nas Contas de Participante de que trata o item II.6 deste Regulamento.
- V.17.3** As Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item V.28 deste Regulamento.

- V.18** As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a **perda total** da remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo, salvo se o Participante optar por continuar contribuindo para este Plano na condição de Autopatrocinado.
- V.19** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
 - II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III ocorrer o falecimento ou invalidez de Participante;
 - IV o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;
 - V ocorrer a exclusão do Plano em razão de inadimplência do Participante, conforme disposto no inciso IV do item IV.7 deste Regulamento;
 - VI ocorrer o cancelamento da reintegração por decisão judicial.
- V.19.1** **Ao completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o Participante poderá optar por cessar ou manter as suas Contribuições ao Plano.**

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

- V.20** A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) das Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante Ativo.
- V.20.1** A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes por ano.
- V.21** As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante sem a ocorrência do Término do Vínculo.
- V.22** As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
 - II o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade;
 - III ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - IV ocorrer o falecimento ou invalidez do Participante;

V o Participante requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

VI ocorrer o cancelamento da reintegração por decisão judicial;

VII o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

V.23 As Contribuições de Patrocinadora serão repassadas à Sociedade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

V.24 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante Autopatrocinado, que serão alocadas na Conta de Participante.

Seção IV – Do Custeio das Despesas Administrativas

V.25 As despesas necessárias à administração deste Plano de Benefícios serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, nos casos previstos neste Regulamento, mediante Contribuição específica.

V.25.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Contribuição de seus empregados, Participantes deste Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.

V.25.2 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelos Participantes, nos termos deste Regulamento, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Contribuição, conforme definido no Plano de Custeio Anual, e deverá ser paga diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

V.25.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.

V.26 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas em uma conta coletiva do programa administrativo deste Plano de Benefícios.

Seção V – Das Disposições Financeiras

V.27 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

(a) Contribuições de Patrocinadora;

(b) Contribuições de Participante;

(c) Receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios;

(d) Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

V.28 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I atualização monetária com base na variação pró-rata do INPC apurada no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data que antecede o efetivo pagamento;

II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

III juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

V.28.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item V.28 será creditado na conta coletiva deste Plano, relativo ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

V.28.2 O valor da cominação penal imposta no item V.28 não poderá exceder o valor da obrigação principal na forma da lei.

V.29 A Patrocinadora, observando suas políticas internas próprias e utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, por liberalidade, poderá assumir definitiva ou temporariamente o pagamento da Contribuição de Patrocinadora de responsabilidade de todos os Participantes que venham a sofrer perda total ou parcial de remuneração e optem pelo Autopatrocínio, conforme disposto neste Regulamento.

V.30 O Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento, observado o disposto no item V.5 deste Regulamento.

V.30.1 A Patrocinadora na qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições feitas ao Plano com relação a essas outras Patrocinadoras.

Seção VI – Do Fundo do Plano

V.31 Para garantia das obrigações a Sociedade constituiu o Fundo do Plano em conformidade com os critérios fixados pelo órgão público competente.

V.32 O Fundo do Plano é dividido em quotas e o valor inicial da quota na Data Efetiva do Plano foi de R\$ 1,00 (um real).

V.33 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão divididas em quotas e acrescidas com o Retorno de Investimentos, conforme Política de

- Investimentos do Plano determinada pelo órgão estatutário competente da Sociedade.
- V.34** As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- V.35** As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo do Plano e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo do Plano, observadas as legislações vigentes aplicáveis.
- V.36** O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo órgão estatutário competente da Sociedade na Política de Investimentos do Plano, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos aos Participantes e Assistidos, para aplicação dos recursos alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo órgão estatutário competente da Sociedade, observada a legislação aplicável vigente.
- V.36.1** A opção dos Participantes e Assistidos será formalizada por meio de sua assinatura em termo específico disponibilizado pela Sociedade.
- V.36.2** No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por uma das carteiras de investimento disponibilizadas na Política de Investimentos do Plano. No mês de dezembro de cada ano aos Participantes e Assistidos será facultada a revisão da opção do Perfil de Investimentos que passará a vigorar no mês subsequente à solicitação do Participante.
- V.36.3** A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos das Contas de Participante e de Patrocinadora sejam aplicados **no Perfil de Investimentos mais conservador**, de acordo com os critérios estabelecidos **na** Política de Investimentos do Plano.
- V.36.4** Para os Participantes e Assistidos já inscritos no Plano no momento da implantação dos Perfis de Investimento, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos das Contas de Participante e de Patrocinadora sejam aplicados **no Perfil de Investimentos mais conservador, de acordo com os critérios estabelecidos na** Política de Investimentos do Plano.
- V.37** O valor do Fundo do Plano e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será determinado pela Sociedade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.
- V.38** O valor da quota apurada de acordo com os Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item anterior.

- V.39** Os valores das quotas e carteiras dos Perfis de Investimentos, caso aplicáveis, serão fixados mensalmente.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Benefício de Aposentadoria

- VI.1** O Participante será elegível a Benefício de Aposentadoria na data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade.
- VI.2** O Benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício.

Seção II – Do Benefício por Invalidez

- VI.3** O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez, **desde que não tenha optado pelo Resgate integral**, na data em que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
- I tiver sua invalidez atestada por médico contratado por meio da Sociedade, podendo ser o médico do trabalho da Patrocinadora;
 - II não estar recebendo qualquer complementação de benefício paga direta ou indiretamente pela Patrocinadora;
 - III for elegível a um benefício por invalidez pela Previdência Social.
- VI.3.1** O Benefício por Invalidez será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, podendo ser recebido na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas na Seção VI deste Capítulo.
- VI.3.2** Para a concessão de Benefício por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por médico contratado por meio da Sociedade, podendo ser o médico do trabalho da Patrocinadora, que atestará sua invalidez. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da invalidez.
- VI.3.3** Não haverá concessão de Benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- VI.3.4** Fica dispensado de comprovar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social o Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora e que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social. Neste caso o Participante deverá comprovar sua invalidez por meio de laudo emitido por médico contratado por meio da Sociedade, podendo ser o médico do trabalho da Patrocinadora. Serão exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

Seção III – Do Benefício por Morte

- VI.4** O Benefício por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, a partir do dia seguinte ao do óbito do Participante e, no caso de morte presumida, a partir da data em que esta for judicialmente reconhecida, observadas as regras previstas nos itens e subitens desta Seção.
- VI.4.1** No caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, receberão um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, na forma de pagamento único ou por uma das formas previstas na Seção VI deste Capítulo.
- VI.4.2** No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante Assistido vinha percebendo, observado o período ou saldo remanescente, conforme o caso.
- VI.4.3** Na hipótese de não existirem Beneficiários ou Beneficiários Indicados, os herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública, receberão, na forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, se houver, na Data do Cálculo do Benefício.
- VI.4.4** O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso.
- VI.4.5** Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- VI.4.6** O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, remanescente implicará na extinção do Benefício por Morte. Neste caso, remanescendo qualquer Saldo da Conta Total, este será pago ao último Beneficiário ou Beneficiário Indicado desabilitado, ou, em caso de morte deste, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Seção IV – Do Reajustamento dos Benefícios

- VI.5** Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, de acordo com o resultado do Retorno de Investimentos, exceto o Benefício recebido na forma de renda mensal de valor fixo em moeda nacional corrente, o qual será redefinido anualmente pelo Participante, se assim desejar.
- VI.5.1** Os Benefícios concedidos por prazo determinado ou correspondentes a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Seção V – Da Data do Cálculo do Benefício

- VI.6** O Benefício de Aposentadoria será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou, ainda, nos casos de Autopatrocinado e Participante Vinculado, na data em que preencher as condições necessárias para obtenção deste Benefício, ou na data do requerimento do Benefício, se posterior.
- VI.7** O Benefício por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez, ou, ainda, na data de seu requerimento, se posterior.
- VI.8** O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido e de seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, na data de falecimento do Participante ou reconhecimento de sua morte presumida ou, ainda, na data de seu requerimento, se posterior.
- VI.9** Para efeito da Data do Cálculo do Benefício, se a data do evento, assim considerado o Término do Vínculo, a data da elegibilidade, a data do falecimento ou da Invalidez, ou ainda a data do requerimento, quando posterior, conforme o caso, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

Seção VI – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

- VI.10** O Participante ou, quando for o caso, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, poderá optar, na Data do Cálculo do Benefício ou durante a fase de recebimento do Benefício, por receber, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das formas a seguir:
- I pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) até 30 (trinta) anos;
 - II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente na Data do Cálculo do Benefício, sendo descontado mensalmente do saldo do mês anterior o valor do Benefício mensal; ou
 - III renda mensal de valor fixo em moeda nacional corrente, definido pelo Participante ou pelo Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme e quando for o caso, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) e nem superior a 2,0% (dois por cento), aplicado sobre o saldo remanescente.
- VI.10.1** A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total de que trata o item VI.10 poderá ser exercida uma única vez

e somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja de valor superior ou igual a 1 (uma) URPP.

VI.10.2 Observadas as alternativas dispostas no item VI.10 deste Regulamento, o Participante ou, quando for o caso, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, poderá alterar, por escrito, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da opção:

- I a forma de recebimento do seu Benefício, observando as regras inerentes a cada opção, nos termos do item VI.10 deste Regulamento; ou
- II mantida a forma de recebimento, alterar:
 - (a) o período de recebimento, não podendo o período total ser inferior a 5 (cinco) anos e superior a 30 (trinta) anos;
 - (b) o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, devendo ser entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,0% (dois por cento); ou
 - (c) o valor fixo em moeda nacional corrente, não podendo esse valor ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2,0% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

VI.10.3 Caso o Participante ou, quando for o caso, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, não exerça nenhum dos direitos de que trata o subitem VI.10.2 deste Regulamento, terá mantido para o exercício seguinte a mesma forma de pagamento ou o mesmo percentual, período ou valor aplicados no exercício anterior.

VI.10.4 O Participante Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Indicado que estiver recebendo, por força deste Plano, algum Benefício de prestação continuada, receberá também um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, observado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou o Saldo de Conta Total, conforme o caso.

VI.10.5 O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

VI.10.6 Para pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, quando for o caso, à Sociedade, assim como o Término do Vínculo. Não será exigido Término do Vínculo para concessão do benefício por Invalidez e Benefício por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

Seção VII – Da Data de Pagamento dos Benefícios

- VI.11** Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- VI.11.1** A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria e do Benefício por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo do Benefício. A última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário, conforme o caso, ou no término do prazo escolhido para recebimento dos Benefícios nos casos de renda mensal por prazo determinado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total.
- VI.11.2** Caso o Participante tenha optado pelo recebimento do Benefício por Invalidez por uma das formas previstas no item VI.10 e retorne à atividade na Patrocinadora, o pagamento deste será cancelado e o saldo remanescente incorporado ao Saldo de Conta Total.
- VI.11.3** A primeira prestação do Benefício por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo. O Benefício por Morte ou as partes que a constituírem, serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, no final do prazo escolhido conforme disposto no item VI.10 deste Regulamento, ou, ainda, com o esgotamento do saldo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.
- VI.11.4** Caso o Saldo de Conta Total, na Data de Cálculo, corresponda a um valor inferior a 50 (cinquenta) URPP, o Benefício será transformado em pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade com relação ao respectivo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso. Do mesmo modo, os Benefícios que, na fase de percepção, correspondam a um valor mensal inferior ou igual a 1 (uma) URPP serão transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade com relação ao respectivo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.
- VI.12** Toda e qualquer prestação terá início após o seu deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Seção VIII – Da Não Cumulatividade de Benefícios

- VI.13** Os Benefícios de prestação mensal não serão devidos concomitantemente, exceto o Benefício por Morte devido ao Participante desde que na condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o Abono Anual e os Benefícios pagos em virtude do estabelecimento de novo vínculo do Participante com o Plano, nos termos neste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

- VII.1** Na hipótese de Término do Vínculo, o Participante Ativo poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições.
- VII.1.1** Para a escolha de uma das opções de Institutos previstas neste Capítulo, a Sociedade **disponibilizará** ao Participante, **na forma impressa ou eletrônica**, um extrato na forma prevista em legislação específica no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo, realizada pela Patrocinadora, ou da data do requerimento do extrato protocolado pelo Participante perante a Sociedade.
- VII.1.2** A opção por uma das alternativas de Institutos previstas neste Capítulo deverá ser realizada, por escrito, pelo Participante, no **prazo de 30** (trinta) dias a contar do recebimento do extrato de que trata o subitem VII.1.1 ou da data da perda parcial ou total da remuneração, conforme o caso.
- VII.1.3** Decorrido o prazo referido no subitem VII.1.2 sem manifestação do Participante, **será** presumida pela Sociedade a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda as condições previstas no item VII.3 deste Regulamento. Caso o Participante não atenda aos requisitos previstos no item VII.3 deste Regulamento **e não faça a opção por um dos institutos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da disponibilização do extrato pela Sociedade ao Participante, será presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do Resgate, sendo-lhe aplicadas as condições constantes na Seção IV deste Capítulo.**

Seção I – Do Autopatrocínio

- VII.2** O Participante que se desligar da Patrocinadora ou tiver perda parcial ou total de sua remuneração poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo como Participante deste Plano na condição de Autopatrocinado, desde que assuma, cumulativamente, as Contribuições de Participante a que estava sujeito e as contribuições que vinham sendo realizadas pela Patrocinadora em seu nome, nos termos deste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas definidas no Plano de Custeio Anual, as quais serão devidamente informadas e discriminadas ao Participante.
- VII.2.1** A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento e desde que atendidos aos requisitos exigidos para tanto.
- VII.2.2** Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado antes de se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria, será garantido aos seus Beneficiários, ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento de um Benefício por Morte, nos termos e condições previstos no subitem

VI.4.1 deste Regulamento. Não havendo Beneficiários Indicados, será devido aos herdeiros do Participante Autopatrocinado, designados em inventário judicial ou por escritura pública, um pagamento de prestação única correspondente ao Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício.

- VII.2.3** Ao Participante Autopatrocinado que se invalidar antes da elegibilidade ao benefício de Aposentadoria deste Plano será garantido o recebimento de um Benefício por Invalidez, nos termos e condições previstos no subitem VI.3.1 deste Regulamento.
- VII.2.4** O tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Tempo de Vinculação.
- VII.2.5** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o Salário de Contribuição anterior à perda total ou parcial de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios, embora possa refletir no valor dos Benefícios e dos Institutos previstos neste Regulamento.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

- VII.3** O Participante que, na data do Término do **Vínculo** ou na data de sua opção, no caso de Autopatrocinado, possuir, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano e não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, ficando o Saldo de Conta Total retido no Plano até que este complete os requisitos para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.
- VII.3.1** O Saldo de Conta Total será acrescido pelo respectivo Retorno dos Investimentos referente ao período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a Data do Cálculo do Benefício.
- VII.3.2** No caso de falecimento do Participante Vinculado antes do preenchimento das condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria, será garantido aos seus Beneficiários, ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento de um Benefício por Morte, nos termos e condições previstos no subitem VI.4.1 deste Regulamento.
- VII.3.3** Não existindo Beneficiários Indicados, o Saldo de Conta Total será pago, em parcela única, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- VII.3.4** Caso o Participante Vinculado venha a se invalidar antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria, terá garantido o recebimento de um Benefício por Invalidez, nos termos e condições previstos no subitem VI.3.1 deste Regulamento.
- VII.3.5** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, **inclusive na forma presumida pela Sociedade**, não impede posterior opção pelo **Autopatrocínio, pelo** Resgate ou pela Portabilidade, desde que

preenchidos os requisitos para tanto.

- VII.3.6** O Participante Vinculado arcará com as despesas de administração do Plano, cujo valor será definido no Plano de Custeio Anual e poderá ser descontado do saldo da Conta de Participante ou pagas por meio de estabelecimento bancário indicado pela Sociedade.
- VII.3.7** **Ao Participante Vinculado que posteriormente opte pelo instituto do Autopatrocínio aplicam-se as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.**
- VII.3.8** **No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.**

Seção III – Da Portabilidade

- VII.4** O Participante que, na data do Término do Vínculo ou na data de sua opção, no caso de Autopatrocinado, não estiver em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento e contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, será elegível a solicitar a Portabilidade do seu direito acumulado, correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, **podendo ser a própria Sociedade, desde que os planos sejam da mesma titularidade.**
- VII.4.1** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- VII.4.2** O valor a ser portado será atualizado pela quota do ativo do respectivo plano (ou perfil de investimento), no período compreendido entre a data base do cálculo e a transferência dos recursos ao plano receptor.
- VII.4.3** A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, e os seus herdeiros.
- VII.4.4** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante ou ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- VII.4.5** Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante, **incluindo Participantes Assistidos**, oriundos de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora

autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade, serão alocados na Conta de Participante, sob a rubrica “Conta Portabilidade – EAPC” ou “Conta Portabilidade – EFPC”, **Contribuições do Participante e Contribuições de Patrocinadora e/ou instituidora, de acordo com a origem e constituição dos recursos, e serão atualizados pela quota do ativo do respectivo Perfil de Investimentos.** Os recursos alocados sob a rubrica “Conta Portabilidade” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item VII.4 deste Regulamento.

- VII.4.6 O Participante Assistido que portar para este Plano recursos financeiros de outros planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora terá os respectivos valores alocados no Saldo de Conta Total e refletidos em sua renda mensal no mês subsequente ao do recebimento dos valores pela Sociedade.**
- VII.4.7** Eventual saldo da Conta de Participante alocado sob a rubrica “Conta Portabilidade - EFPC” não estará sujeito ao Resgate, devendo necessariamente ser objeto de nova Portabilidade.
- VII.4.8** Em nenhuma hipótese as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão objeto de Portabilidade.
- VII.4.9 Do valor a ser portado serão descontados os débitos do Participante com o Plano.**

Seção IV – Do Resgate

- VII.5** O Participante que se desligar da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de Benefício, poderá optar pelo Resgate de Contribuições. O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Creditado (anos completos)	Saldo de Conta de Patrocinadora
Até 3	0%
4	15%
5	30%
6	45%
7	60%
8	75%
9	90%
10 ou mais	100%

- VII.5.1** A opção pelo Resgate será válida ainda que o Participante esteja elegível a receber um Benefício pelo Plano.
- VII.5.2** O Participante Ativo transferido de Patrocinadora para empresa do mesmo grupo econômico não patrocinadora deste Plano poderá optar pelo Resgate, cujo valor corresponderá a soma dos recursos existentes na Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora, aplicada a tabela prevista no item VII.5 deste Regulamento.
- VII.5.3** O Participante, exceto o Participante Assistido, que comprovar a concessão da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social poderá optar pelo Resgate, cujo valor corresponderá a soma dos recursos existentes na Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora, aplicada a tabela prevista no item VII.5 deste Regulamento. A referida Invalidez deverá ser atestada por médico contratado por meio da Sociedade, podendo ser aquele que atua como médico do trabalho da Patrocinadora.
- VII.5.4** Se na data da opção pelo Resgate constatar-se que o valor correspondente a soma do saldo da Conta de Participante e o saldo da Conta de Patrocinadora é inferior ou igual a 30 (trinta) URPP, será garantido ao Participante, desde que ele tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, o direito de receber 100% (cem por cento) do referido valor, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante.
- VII.5.5** Em nenhuma hipótese as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão objeto de Resgate.
- VII.5.6** O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento ou na data da solicitação do desligamento do Plano para aquele enquadrado no disposto no inciso II do item IV.7, ou ainda, na data da solicitação, nos casos de Participante Vinculado ou Autopatrocinado.
- VII.5.7** O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade, desde que referentes, exclusivamente, a recursos constituídos em planos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras.
- VII.5.8** O pagamento do Resgate em parcela única ou parcelado, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico. No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o **efetivo** pagamento de cada parcela.
- VII.5.9** O Participante que optar pelo pagamento do Resgate em parcela única poderá ainda optar por diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias. Neste caso, o valor do Resgate será devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos desde a data do

cálculo até o efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente e aplicável.

- VII.5.10** Caso o Participante venha a falecer durante o período de recebimento do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, de uma única vez, aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados. Não existindo Beneficiários Indicados, tal valor remanescente será devido aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- VII.5.11** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- VII.5.12** Após o pagamento do valor do Resgate, eventuais recursos remanescentes no Saldo de Conta de Patrocinadora, apurado conforme o previsto no item VII.5 deste artigo, será transferido para o Fundo de Reversão.
- VII.5.13** O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros do Participante, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.
- VII.5.14** Do valor do Resgate serão descontados os débitos do Participante com o Plano.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO

- VIII.1** Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da Sociedade, do Regulamento do Plano de Benefícios, do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e precisa.
- VIII.2** Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, no que couber.
- VIII.3** Em eventual caso de divergência entre os dispositivos do Estatuto da Sociedade e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA TOTAL DE PATROCÍNIO DO PLANO

Seção I – Da Alteração do Plano

- IX.1** Este Regulamento do Plano de Benefícios, ressalvadas as alterações impostas pela legislação, só poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora e aprovação pelo **órgão estatutário competente** da Sociedade e pelo órgão público competente.
- IX.2** As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, **desde que homologados pelo órgão estatutário competente da Sociedade e** previamente aprovados pelo órgão **governamental** competente, resguardados os direitos já **acumulados e** adquiridos **dos Participantes e Assistidos**, até a data da modificação.

Seção II – Da Retirada Total de Patrocínio do Plano

- IX.3** Em caso de **Retirada Total de Patrocínio** do Plano, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos **por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será realizada pela Patrocinadora, observado o disposto na legislação vigente.**

Seção III – Da Retirada de Patrocinadora

- IX.4** À Patrocinadora **será facultado retirar o seu patrocínio do Plano, mediante a adoção dos procedimentos determinados pela legislação aplicável em vigor, incluindo a submissão do competente processo à aprovação da autoridade governamental competente.**

Seção IV – Da Suspensão de Contribuições

- IX.5** Embora a Patrocinadora espere manter seu patrocínio a este Plano e efetuar todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições para este Plano, pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, e somente realizar as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes e Assistidos. Nesta hipótese, esta medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Sociedade e imediatamente divulgada ao órgão regulador e fiscalizador e aos Participantes e Assistidos.
- IX.5.1** Ocorrendo o disposto no item IX.5 será facultado aos Participantes o direito de optar por suspender o desconto e o recolhimento de suas Contribuições para o Plano durante o mesmo período em que perdurar a suspensão do recolhimento das Contribuições da Patrocinadora.

- IX.6** A redução ou suspensão temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará, necessariamente, na **Retirada Total de Patrocínio** do Plano, que continuará em vigor até a sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- X.1** Todo Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado, ou o representante legal destes, assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e a manutenção dos Benefícios, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na demora ou na suspensão pagamento do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, sem qualquer tipo de penalidade e/ou ônus em face da Sociedade.
- X.2** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas, com vistas a garantir a melhor gestão do Plano.
- X.3** Quando o Participante, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao mesmo Benefício.
- X.4** Os Benefícios devidos pelo Plano serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício, observados os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos.
- X.5** Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios definidos pelo órgão estatutário competente da Sociedade.
- X.5.1** O valor de que trata este item irá compor o fundo administrativo do Plano.
- X.6** A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- X.7** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pelo órgão estatutário competente da Sociedade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

- X.8** Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- X.9** Quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, a Sociedade poderá proceder ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- X.10** Este Regulamento, instituído em 1º/10/1995, com as alterações que lhe forem introduzidas, entrará em vigor a partir da Data da Aprovação da Alteração do Plano.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

XI.1 As disposições deste Capítulo aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Assistidos, Vinculados e Autopatrocinados inscritos no Plano até o **dia 15/03/2021**.

XI.2 A Contribuição Especial de Patrocinadora relativa a cada Participante, estabelecida na Data Efetiva do Plano, **correspondeu** ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $[(a) \times (b) \times (c) / (d)]$, onde:

(a) valor da Contribuição Básica de Participante em 1º/10/1995;

(b) percentagem especial obtida através da soma das percentagens normais, descrita no subitem XI.2.1 deste Regulamento, calculada em 1º/10/1995;

(c) 12 (doze);

(d) o menor entre 240 e o número de meses de serviço futuro do empregado, ou seja, o número de meses que faltam a este para atingir a idade da Aposentadoria Normal em vigor até o **dia 15/03/2021**.

XI.2.1 Para efeito do disposto na alínea (b) do item XI.2, soma das percentagens normais **significou** o resultado da soma do produto da percentagem normal, correspondente a cada faixa etária, aplicável ao Serviço Creditado anterior dessa mesma faixa, de acordo com a tabela abaixo:

Idade (anos)	Percentagem Normal
até 30 incompletos	0%
30 a 42 incompletos	0% a 100%
42 a 55 incompletos	0% a 200%
a partir de 55 anos	0% a 300%

XI.2.2 A Contribuição Especial de Patrocinadora **era** efetuada 12 (doze) vezes ao ano e corrigida, mensalmente, até a data da sua liquidação, de acordo com a variação mensal do INPC do mês imediatamente anterior.

XI.2.3 A Contribuição Especial de que trata o item XI.2 **era** paga pela Patrocinadora enquanto o Participante **mantivesse** vinculação com a mesma, ainda que no decorrer desta vinculação **ocorresse** a perda total da remuneração e independentemente de o Participante **ter optado** por continuar contribuindo para o Plano.

XI.3 A partir do **dia 16/03/2021** não mais será devido aos Participantes e Beneficiários, em qualquer caso, o Benefício Mínimo.

- XI.3.1** Em decorrência do disposto no item XI.3 deste Regulamento, aos Participantes que, até o dia **15/03/2021**, **fizeram** jus ao Benefício Mínimo, **foi** efetuado um crédito na Conta de Participante, correspondente à parcela daquele Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até **a referida** data, de acordo com a Nota Técnica Atuarial, o qual será reajustado conforme rentabilidade da quota a partir de então, extinguindo-se, assim, as obrigações da Patrocinadora para com os Participantes ou Beneficiários em relação ao Benefício Mínimo.